



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 0002/2026

Publicação nº 0058/2026

(De autoria dos vereadores ADILSON CIRILO DE PAULA, LUIS FABIANO CALDERARE, JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA, RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES)

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 18 / 06 / 2026
Horário: 10h

Patrícia Henck da Silva

“Altera o artigo 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para ampliar o percentual destinado às emendas parlamentares individuais e dá outras providências.”

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, APROVA:

Art. 1º O *caput* do artigo 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260-A. As Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e cujo identificador de resultado primário será especificado."

Art. 2º Permanecem inalterados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 260-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, 16 de junho de 2026.

ADILSON CIRILO DE PAULA
Vereador

LUIS FABIANO CALDERARE
Vereador

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador

RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que **“Altera o artigo 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para ampliar o percentual destinado às emendas parlamentares individuais e dá outras providências”** que visa ampliar de 1,2% para 1,55% da Receita Corrente Líquida o limite destinado às emendas parlamentares individuais ao orçamento municipal.

A medida tem por objetivo fortalecer a participação do Poder Legislativo na definição das prioridades orçamentárias do Município, ampliando os instrumentos de interlocução entre os representantes eleitos e as demandas concretas da população.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, atribuindo ao Poder Legislativo não apenas a função fiscalizatória, mas também a prerrogativa de participar da elaboração das políticas públicas por meio do processo orçamentário. Nesse contexto, as emendas impositivas representam importante mecanismo de aperfeiçoamento da democracia representativa, permitindo que necessidades específicas identificadas pelos vereadores sejam incorporadas ao planejamento governamental.

A experiência brasileira demonstra que as emendas parlamentares individuais constituem instrumento legítimo de descentralização da aplicação dos recursos públicos, favorecendo a execução de investimentos e ações de interesse local nas áreas de saúde, assistência social, educação, infraestrutura, esporte, cultura e proteção animal, entre outras.

A alteração proposta encontra respaldo na evolução do próprio ordenamento constitucional brasileiro. No âmbito federal, o percentual das emendas parlamentares individuais foi elevado para 2% da Receita Corrente Líquida da União, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022, sendo 1,55% destinado às emendas individuais e 0,45% às emendas de bancada. Dessa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



forma, o percentual ora proposto reproduz, em âmbito municipal, a proporção atualmente adotada para as emendas individuais no orçamento federal.

Não se trata, portanto, de inovação isolada, mas de medida que acompanha o processo de fortalecimento institucional do Poder Legislativo observado nas demais esferas federativas, buscando conferir maior equilíbrio entre os Poderes e maior efetividade às demandas apresentadas pela sociedade.

Importa destacar que a ampliação de 1,2% para 1,55% não compromete a responsabilidade fiscal do Município, uma vez que permanece vinculada à Receita Corrente Líquida efetivamente prevista na Lei Orçamentária e sujeita às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como às regras de planejamento estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, permanece preservada a destinação obrigatória de cinquenta por cento dos recursos para ações e serviços públicos de saúde, garantindo que parcela significativa das emendas individuais continue contribuindo para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde e para a ampliação da capacidade de atendimento à população.

A presente proposta representa, em última análise, um avanço institucional, ao ampliar a capacidade dos vereadores de atender demandas comunitárias, promover investimentos de interesse coletivo e assegurar maior capilaridade na execução das políticas públicas, reforçando os princípios constitucionais da eficiência, da participação democrática e da representatividade.

Diante do exposto, por se tratar de medida que fortalece o Poder Legislativo, aprimora o processo orçamentário e amplia a capacidade de resposta do Município às necessidades da população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Cafelândia, 16 de junho de 2026.

ADILSON CIRILO DE PAULA
Vereador

LUIS FABIANO CALDERARE
Vereador

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
Vereador

RONALDO APARECIDO CAPARROZ GONZALES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0107/2026

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026

Autoria: Vereadores João Pedro Dias da Silva, Luis Fabiano Calderare, Ronaldo Aparecido Caparroz Gonzalez, Tiago Henrique Aparecido Paula.

Ementa do projeto de emenda à Lei Orgânica nº 002/2026: “Altera o artigo 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para ampliar o percentual destinado às emendas parlamentares individuais e dá outras providências”.

Ementa deste parecer jurídico:

Direito constitucional e financeiro. Projeto de emenda à Lei Orgânica. Emendas parlamentares individuais impositivas. Elevação do limite para 1,55% da Receita Corrente Líquida. Autonomia municipal e competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Necessária observância das normas constitucionais de reprodução obrigatória em matéria orçamentária. Simetria com o percentual atribuído às emendas individuais dos Deputados Federais. Inciso I do art. 30 e §§ 9º e 9º-A do art. 166 da Constituição Federal. Orientação recente do Supremo Tribunal Federal. ADI nº 7.869/PB. Medida cautelar. Parlamento unicameral. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais. Percentual de 1,55% como parâmetro prudencial. Inadequação da base de cálculo prevista no projeto. Necessidade de adoção da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária. Imprecisão na justificativa quanto à distribuição constitucional dos percentuais entre Deputados e Senadores. Constitucionalidade material do percentual proposto. Necessidade de saneamento da redação. Legalidade e constitucionalidade condicionadas às adequações apontadas. Regular prosseguimento após correção.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0002/2026, de autoria parlamentar, que pretende alterar o caput do art. 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, ampliando de 1,2% para 1,55% da Receita Corrente Líquida o limite destinado às emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual.

Nos termos da redação proposta, as emendas individuais serão aprovadas no limite percentual de 1,55% da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, permanecendo reservada metade desse percentual para ações e serviços públicos de saúde. O projeto mantém inalterados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 260-A da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa apresentada pelos autores sustenta, em síntese, que a alteração busca fortalecer a participação do Poder Legislativo no processo orçamentário municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



ampliando a capacidade dos vereadores de direcionar recursos para demandas concretas da população. Sustenta, ainda, que o percentual de 1,55% encontra fundamento no atual modelo constitucional federal e que a alteração não comprometeria a responsabilidade fiscal do Município.

É o relatório do essencial.

Esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos políticos ou de conveniência da ampliação proposta, tampouco em questões de natureza estritamente contábil que extrapolem sua expertise jurídica. A análise será circunscrita à constitucionalidade formal e material da proposição, especialmente quanto à competência municipal, ao percentual escolhido, à base de cálculo utilizada e à sua conformidade com a orientação jurisprudencial e de controle externo atualmente existente.

ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0002/2026, em seus aspectos constitucionais essenciais, adota solução compatível com a atual conformação do sistema constitucional das emendas parlamentares individuais, especialmente ao estabelecer o percentual de 1,55% da Receita Corrente Líquida. Contudo, existe vício material pontual na redação proposta quanto à definição da base temporal dessa Receita Corrente Líquida, além de imprecisão jurídica na justificativa da proposição, situações que recomendam o saneamento do projeto antes de sua aprovação definitiva.

Inicialmente, quanto à competência legislativa, a Constituição Federal assegura expressamente aos Municípios autonomia para disciplinar matérias de interesse predominantemente local. Nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O inciso II do mesmo art. 30 também lhes assegura competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A autonomia municipal, entretanto, não representa soberania normativa. Em matéria orçamentária, a competência local deve ser exercida em consonância com os princípios e regras estruturantes estabelecidos pela Constituição Federal, sobretudo quando se estiver diante de normas que disciplinam as relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse contexto, a disciplina das emendas parlamentares individuais ao orçamento municipal constitui assunto de evidente interesse local. Trata-se de estabelecer a forma pela qual os vereadores poderão participar da elaboração do orçamento público do próprio Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



disciplinando a parcela da receita municipal submetida ao regime de execução obrigatória decorrente das emendas individuais.

Não se verifica qualquer impedimento abstrato para que a Lei Orgânica Municipal discipline a matéria. Ao contrário, a Lei Orgânica constitui veículo normativo adequado para a definição estrutural do regime das emendas parlamentares impositivas, especialmente porque o instituto interfere diretamente na organização do processo orçamentário local e na relação institucional entre os Poderes municipais.

Outrossim, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem orientado as Câmaras Municipais a adequarem suas Leis Orgânicas às exigências constitucionais relativas às emendas impositivas. O Comunicado SDG nº 28/2025 expressamente recomenda que a Lei Orgânica e o Regimento Interno sejam ajustados às exigências da Constituição Federal, com definição de critérios, prazos e fluxos claros para a tramitação das emendas.

Superada a questão da competência municipal, o ponto de maior relevância jurídica consiste em verificar se o percentual de 1,55% escolhido pelo projeto encontra respaldo no atual sistema constitucional.

A resposta, salvo melhor juízo, é positiva.

Atualmente, o § 9º do art. 166 da Constituição Federal estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, destinando-se metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde. Mas, nos termos do § 9º-A do referido art. 166, desse limite global de 2%, 1,55% corresponde às emendas dos Deputados e 0,45% às emendas dos Senadores.

Essa distinção é fundamental.

No âmbito federal existe Poder Legislativo bicameral, constituído pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. No âmbito municipal, por outro lado, o Poder Legislativo é unicameral, exercido exclusivamente pela Câmara Municipal. A transposição do limite global de 2% para a realidade municipal, portanto, não necessariamente reproduziria a proporcionalidade constitucional existente entre os Poderes, pois permitiria a uma única Casa Legislativa utilizar percentual correspondente à soma das parcelas atribuídas constitucionalmente às duas Casas do Congresso Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Foi precisamente essa questão que passou a ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.869/PB, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Na referida ação direta, discute-se norma da Constituição do Estado da Paraíba que estabeleceu limite de 2% da Receita Corrente Líquida para as emendas parlamentares individuais. Em decisão cautelar proferida em 22 de setembro de 2025, o Relator atribuiu interpretação conforme à Constituição às normas impugnadas para estabelecer o limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto, mantendo a destinação de metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde.

O fundamento adotado possui especial relevância para o presente projeto. O Supremo Tribunal Federal considerou, em natureza cautelar, que uma Assembleia Legislativa, por constituir parlamento unicameral e representar diretamente a população do respectivo ente federativo, guarda correspondência institucional, para esse específico efeito, com a Câmara dos Deputados. Consequentemente, a reprodução simétrica do regime federal conduz ao percentual de 1,55%, e não à totalidade dos 2% atribuídos conjuntamente às emendas individuais de Deputados e Senadores.

A mesma lógica possui evidente pertinência para as Câmaras Municipais. Também elas constituem órgãos legislativos unicamerais compostos por representantes diretamente eleitos pela população. Sob essa perspectiva, a adoção do percentual de 1,55% pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0002/2026 encontra correspondência direta com o critério de simetria adotado na orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, essa compreensão foi acolhida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em 8 de julho de 2026, o TCESP publicou o Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, documento técnico especificamente destinado a consolidar as orientações da Corte de Contas sobre o ciclo das emendas impositivas nos Municípios paulistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O teto de 1,55% da RCL para casas unicamerais

No âmbito da ADI 7869, que examina dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão em sede de medida cautelar estabelecendo que as emendas individuais em parlamentos unicamerais devem observar o limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida, em detrimento do teto global de 2%. Por consistir em um provimento liminar concedido *ad referendum* do Plenário, importa salientar que tal entendimento possui natureza provisória e ainda aguarda o julgamento definitivo de mérito pela Suprema Corte. A fundamentação dessa tutela de urgência baseia-se na premissa de que a casa legislativa subnacional se equipara, em sua arquitetura institucional, à Câmara dos Deputados, e não ao Congresso Nacional como um todo. O raciocínio central da decisão aponta que a autorização do patamar de 2% conferiria ao parlamentar local um poder orçamentário individual superior àquele detido pelo deputado federal. A figura a seguir ilustra essa lógica estrutural.

O princípio da simetria e o teto de 1,55%

Por que o limite das casas unicamerais se espelha na Câmara dos Deputados, não no Congresso



Figura 5 — A simetria e o teto de 1,55% da RCL para as casas unicamerais (ADI 7869).

No tratamento do limite aplicável às Câmaras Municipais, o Manual adota como orientação prudencial o percentual de 1,55% da Receita Corrente Líquida, justamente em consideração à recente orientação do Supremo Tribunal Federal para os parlamentos unicamerais. Vejamos:

Trata-se de dado de particular importância para Cafelândia, pois o TCESP exerce o controle externo das contas e da execução orçamentária dos Municípios paulistas submetidos à sua jurisdição:

A posição institucional da Corte de Contas deve ser considerada também à luz do Comunicado SDG nº 28/2025, pelo qual o TCESP já havia alertado Prefeituras e Câmaras Municipais para a necessidade de adequação das normas locais às exigências constitucionais relativas às emendas impositivas. Posteriormente, a Corte intensificou a regulamentação e fiscalização da matéria, inclusive por meio da Resolução nº 17/2025 e das orientações publicadas em 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Assim, quanto ao percentual propriamente dito, não se identifica irregularidade no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0002/2026. Ao estabelecer 1,55%, a proposição acompanha o percentual constitucionalmente reservado às emendas individuais dos Deputados Federais e se harmoniza com a orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal e com a orientação técnica atualmente adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A situação é diferente, contudo, quanto à base de cálculo prevista no projeto.

A redação proposta para o caput do art. 260-A estabelece que o percentual de 1,55% incidirá sobre a “Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo”. Nesse ponto, o projeto não reproduz o parâmetro constitucional atualmente vigente.

Nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 126/2022, as emendas individuais são calculadas sobre a Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária. O parâmetro deixou, portanto, de ser a receita estimada na proposta orçamentária e passou a ser uma grandeza efetivamente apurada em exercício financeiro já encerrado.

A decisão cautelar proferida na ADI nº 7.869/PB segue exatamente a mesma sistemática, estabelecendo o percentual de 1,55% sobre a Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto.

A diferença não é meramente terminológica. A Receita Corrente Líquida prevista no projeto de lei orçamentária constitui estimativa prospectiva, sujeita às premissas econômicas e fiscais utilizadas na elaboração do orçamento. A Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior, ao contrário, corresponde a parâmetro já realizado e apurado, oferecendo maior objetividade e previsibilidade para a definição do montante submetido às emendas individuais.

Desse modo, a manutenção da expressão atualmente constante do projeto produziria assimetria com o modelo constitucional que a própria proposição pretende reproduzir.

O vício, entretanto, é plenamente sanável durante o processo legislativo.

Esta Procuradoria Jurídica recomenda que a expressão “da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo” seja substituída por “da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto”,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



preservando-se o percentual de 1,55% e a determinação de que metade seja destinada às ações e serviços públicos de saúde.

Com essa alteração, o núcleo do art. 260-A passará a reproduzir adequadamente tanto o critério percentual quanto a base temporal atualmente estabelecidos pelo sistema constitucional federal e adotados na orientação recente do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 152-A DA LEI ORGÂNICA E RESOLUÇÃO Nº 01/2026 DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS. Ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Junqueirópolis pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 152-A da Lei Orgânica Municipal, introduzido pela Emenda nº 008/2026, e da Resolução nº 01/2026, atos normativos que fixaram o patamar de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a aprovação e execução obrigatória de emendas parlamentares individuais. Alegação de vício formal e material por ofensa ao artigo 175, § 6º, da Constituição Estadual, e ao artigo 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, aplicáveis por força do princípio da simetria e da auto-organização dos Municípios (artigo 144 da CE e artigo 29 da CF). Acolhimento parcial. O modelo do orçamento impositivo e as normas centrais do processo legislativo orçamentário delineadas pela União são diretrizes de observância obrigatória para os demais entes federados. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o debate acerca desse modelo ganhou contornos com o ajuizamento da ADI 7.697. Embora referida ação ainda se encontre pendente de julgamento definitivo, o processo debate as controvérsias constitucionais que envolvem a "Constituição Financeira", a impositividade orçamentária e o princípio da separação de poderes. Os subsídios técnicos colhidos no STF evidenciam que o desenho prático das emendas impositivas gera um severo desarranjo institucional ao transferir prerrogativas de gestão do Executivo para o Legislativo, prejudicial ao planejamento de políticas públicas e ao controle dos gastos. Estudos revelam que o caso brasileiro é sui generis, pois nenhum dos países da OCDE confere tamanha ingerência orçamentária a parlamentares. A execução orçamentária não pode conferir caráter absoluto à impositividade, devendo submeter-se a critérios técnicos. Inconstitucionalidade parcial por excesso do poder de emenda local e violação ao princípio da harmonia entre os Poderes. A Câmara Municipal, por possuir estrutura unicameral, encontra sua equivalência funcional na Câmara dos Deputados, e não no Congresso Nacional, órgão bicameral. No plano federal, o teto global de 2% da RCL foi fracionado pela EC nº 126/2022, cabendo 1,55% aos Deputados e 0,45% os Senadores. A atribuição do limite integral de 2% a um parlamento de casa única confere aos vereadores uma prerrogativa financeira desproporcional que engessa severamente a programação financeira do Executivo local. **Distorção recentemente rechaçada por decisão do STF no julgamento da ADI nº 7.869/PB, que fixou o subteto de 1,55% da RCL para os parlamentos unicamerais.** Afasta-se o parâmetro da Constituição do Estado de São Paulo (0,45% da RCL), o que este relator entende o mais correto, por tratar-se de norma de reprodução obrigatória. **Ação julgada parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 152-A da Lei Orgânica do Município de Junqueirópolis (com a redação dada pela Emenda nº 008/2026) e à Resolução nº 01/2026, com efeitos ex tunc, a fim de assentar que o limite máximo para a aprovação e execução obrigatória das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual é de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, com rastreabilidade, e mantida a vinculação obrigatória de 50% desse montante para ações e Serviços Públicos de Saúde.** Agravo interno prejudicado. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059046-75.2026.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2026; Data de Registro: 13/08/2026) (g.n.)

Também merece atenção a determinação do projeto de manutenção de metade do percentual para ações e serviços públicos de saúde. Essa previsão encontra correspondência



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



direta no § 9º do art. 166 da Constituição Federal e foi igualmente preservada na decisão cautelar proferida na ADI nº 7.869/PB. Sob esse aspecto, não se verifica irregularidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0002/2026 mostra-se constitucional quanto à adoção do percentual de 1,55% da Receita Corrente Líquida para as emendas parlamentares individuais, por se encontrar alinhado ao parâmetro constitucional atribuído às emendas dos Deputados Federais, à orientação recente do Supremo Tribunal Federal e ao entendimento atualmente adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contudo, recomenda-se o saneamento da proposição para que o percentual de 1,55% incida sobre a Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, em conformidade com o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

Realizadas essas adequações, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0002/2026 e pelo seu regular prosseguimento, observados os demais pressupostos legais e regimentais aplicáveis.

Por fim, destaca-se que a emissão deste parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 21 de agosto de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322